



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16327.902558/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1002-001.867 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. LIDE ENEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo havido o reconhecimento do crédito no âmbito da DRF, não remanesce objeto de lide passível de decisão por parte do CARF, importando o não conhecimento do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário e rejeitar a preliminar suscitada.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 03-79.333 da 7ª Turma da DRJ/BSB, de 28 de março de 2018 (fls. 137 a 144):

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) n° 33957.75827.161106.1.7.03-8457, transmitida eletronicamente em 16/11/2006, com

base em créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL, que teria sido apurado no Exercício 2001 – período 01/01/2000 a 31/12/2000.

Em 05/07/2011 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fls. 50), o qual não homologou as compensações declaradas, uma vez que não foi reconhecido crédito para compensar a integralidade dos débitos informados pelo sujeito passivo. Não foram confirmadas as parcelas relativas às Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 99.128,34.

Cientificada dessa decisão, a empresa apresentou em 15/08/2011 a Manifestação de Inconformidade de fls. 02 a 19, cujas alegações passa-se a relatar:

DOS FATOS:

A manifestante inicia sua peça de defesa relacionando os pedidos de compensações não homologadas e o débito a cujo pagamento fora intimada a pagar em 19/07/2011. Alega que a cobrança carece de fundamento jurídico, posto que não foram observadas as formalidades legais e que a imposição de juros e multa é excessiva.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - Da Decadência

Arguiu a interessada que os valores cobrados referentes ao exercício 2001 – 01.01.2000 a 31.12.2000 compreendem um período maior que 5 anos. Deste modo, o débito decorrente da cobrança foi atingido pela decadência, nos termos do art. 173, I do CTN.

DO MÉRITO

A requerente suscita a nulidade da cobrança dos débitos tendo em vista que a não homologação da compensação é injusta, pois já havia cumprido com todas as exigências necessárias para ver seu pedido atendido.

Alega, ainda, que houve homologação tácita, nos termos do art. 150, §4º.

Colaciona o entendimento da doutrina para defender a nulidade da cobrança, posto que a multa é confiscatória e os juros, excessivos.

Nada alega e nenhum comprovante apresenta para reformar a decisão proferida no Despacho Decisório quanto às parcelas compositivas do saldo negativo não confirmadas.

Ao final, a interessada requereu a nulidade da cobrança com a consequente homologação expressa dos pedidos de compensação; ou, caso não seja este o entendimento, a autuação seja julgada improcedente; ou, ainda, seja reduzida ou relevada a penalidade aplicada.

É o relatório.

A DRJ/BSB julgou procedente em parte o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender que:

[...] No caso da Declaração de Compensação em exame, constatou-se que se trata de declaração retificadora, cuja transmissão ocorreu em 18/11/2006. Deste modo, a homologação tácita só ocorreria 5 anos após esta data, caso a administração tributária tivesse permanecido inerte. Entretanto, a declaração em comento foi objeto de análise mediante a qual foi proferido o Despacho Decisório em 05/07/2011 e cientificado o sujeito passivo em 18/07/2011; antes, portanto, do prazo estabelecido na legislação pertinente.

[...] Deste modo, as compensações em exame não foram atingidas pela homologação tácita. Houve decisão pela não homologação das compensações declaradas, a qual passa-se a analisar.

[...] Da documentação constante dos autos, verificou-se que:

[...] Documentos de Arrecadação (fls. 59/60): o contribuinte apresentou DARFs relativos à CSLL – código de receita 2489, para os períodos de apuração 01/2000, 02/2000, 03/2000 e 09/2000; cujos pagamentos foram verificados nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil. Foram confirmados pagamentos no valor total de R\$ 61.847,02 (fls. 135 /136).

[...] À luz do exposto, VOTO por rejeitar as prejudiciais de mérito e, no mérito, rejeitar o pedido de redução/relevação da penalidade e dar procedência à Manifestação de Inconformidade para homologar os débitos declarados nos PER/DCOMP objeto dos autos, até o limite do direito creditório aqui reconhecido, que foi de R\$ 61.847,02.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BSB, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 311 a 330), alegando que:

[...] 2.8. Portanto, verifica-se que o débito decorrente da cobrança que ensejou este processo administrativo, foi atingido pela decadência. Assim, pois, esta cobrança é inequivocamente ilegal.

[...] os créditos declarados no PER/DCOMP são anteriores a 5 (cinco) anos e, por esta razão, já estão alcançados pela decadência.

[...] 4.11. Esta hipótese da multa tributária em decorrência do inadimplemento das obrigações vem a extrapolar o valor monetário manifestado pela incidência tributária, ensejando o CONFISCO.

[...] 5.4. Os juros apontados no discriminativo demonstram o autoritarismo do Poder Público, que se aproveitando das dificuldades financeiras dos contribuintes, ao desemprego que atinge o país, e conseqüentemente na queda de contribuições.

[...] 5.10. É evidente, por conseguinte, o caráter confiscatório e desproporcional da multa e dos juros pretendidos na cobrança em apreço.

[...] 6.1. Em face de todo o exposto, demonstradas as irregularidades, inconstitucionalidades e ilegalidades presentes na intimação/cobrança, requer seja julgada integralmente nula de pleno direito, com a conseqüente homologação expressa e final dos pedidos de compensação...

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 179 a 363).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 7ª Turma da DRJ/BSB com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.867 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902558/2010-69

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de débito relativo a Saldo Negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, ano-calendário 2000.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 09 de maio de 2018, vide termo de recebimento da RFB, fl. 176, face o termo de ciência, datado de 12 de abril de 2018, fl. 175) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Observo, no entanto, que o próprio Acórdão nº 03-79.333 da 7ª Turma da DRJ/BSB, de 28 de março de 2018 (fls. 137 a 144), já julgou procedente a manifestação de inconformidade, tendo a DRJ inclusive reconhecido o direito creditório da empresa ora recorrente, não tendo remanescido qualquer objeto de lide.

Considerando, portanto, a perda do objeto e a conseqüente inexistência de matéria remanescente passível de decisão por parte deste CARF, **não merece ser conhecido o recurso voluntário.**

Preliminares

A interessada suscita a prejudicial de mérito por entender que o débito em cobrança foi atingido pela decadência, haja vista os valores cobrados referentes ao exercício 2001 – 01.01.2000 a 31.12.2000 compreenderem um período maior que 5 anos.

O Código Tributário Nacional – CTN estabelece, em seu art. 156, inciso II, que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Por sua vez, a Lei nº 9.430, de 1996 dispõe (grifos nossos):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação

de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração **na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.**

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal **extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.**

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º **A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.**

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e **enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional,** relativamente ao débito objeto da compensação.

À luz dos dispositivos supra, conclui-se que relativamente aos débitos objeto de declaração de compensação, não há que se falar em decadência. Uma vez que a declaração de compensação constitui confissão de dívida, o lançamento administrativo torna-se dispensável, bastando a referência do crédito tributário na DCOMP para formalizar a exigência.

Ainda, foi suscitada pelo contribuinte a nulidade do Despacho Decisório em exame e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa do inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal, tem-se como dispositivo legal aplicável no âmbito da Administração Tributária o Decreto n.º 70.235, de 1972, que versa a respeito do processo administrativo fiscal e do julgamento do contencioso.

No litígio em exame, não se evidencia que o Despacho Decisório contestado tenha sido lavrado por agente incompetente, no caso, por pessoa não investida regularmente no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Também não se evidencia preterição do direito de defesa do contribuinte, uma vez que a empresa foi regularmente cientificada da decisão conforme se comprova à folha 129 e, inclusive, apresentou tempestivamente a sua manifestação de inconformidade.

Ressalta-se, ainda, que a apresentação da manifestação de inconformidade ora em análise promoveu a suspensão do crédito tributário, de modo que o instituto da prescrição também não se aplica ao caso dos autos.

Nesses termos, não merecem acolhimento as preliminares suscitadas.

Ausentes, portanto, questões de mérito a se constituírem como objeto de decisão, decide-se nos termos do dispositivo a seguir.

Dispositivo

Diante do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário, dada a perda de seu objeto, e **REJEITO** as preliminares relativas à decadência bem como nulidade da intimação/cobrança suscitada no Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros